



LEI Nº 1392/09

**DISPÕE SOBRE A
REESTRUTURAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE
DEFESA DO MEIO AMBIENTE –
COMDEMA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASCAVEL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cascavel aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA**

Art. 1º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA, criado pela Lei Municipal Nº 98, de 21 de setembro de 1998, é o órgão colegiado de caráter:

- I.** contínuo e permanente;
- II.** autônomo no âmbito de suas decisões técnicas;
- III.** de assessoramento do Poder Executivo Municipal;
- IV.** consultivo por qualquer cidadão brasileiro, estrangeiro legalmente regularizado no país ou pessoa jurídica legalmente construída, resolutivo e deliberativo;
- V.** recursal;
- VI.** responsável pelas diretrizes fundamentais das políticas públicas direcionadas e relacionadas ao meio ambiente na circunscrição do território do Município de Cascavel – CE.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA é vinculado quanto às questões administrativas à Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, órgão da administração pública direta.

Art. 3º - O COMDEMA terá como objetivo precípua, formular e fazer cumprir as diretrizes e gestão da política municipal do meio ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da Administração Pública Direta e Indireta;

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal, através da Administração Pública Direta, principalmente, por meio da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, suprirá o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, de todos os recursos financeiros, humanos e materiais necessários e indispensáveis ao seu digno funcionamento.

Art. 5º - As decisões do COMDEMA serão tomadas por maioria absoluta, de seus membros.



Parágrafo Único – Ocorrendo empate nas votações, o “Voto de Minerva”, de desempate, caberá ao Presidente da sessão.

Art. 6º - O COMDEMA elaborará e aprovará seu Regimento Interno no período máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, que deverá ser sancionado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto.

§ 1º - As alterações do Regimento Interno deverão seguir os mesmos procedimentos descritos no *caput* deste artigo.

§ 2º - O COMDEMA poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de seu interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental, devendo as mesmas serem dispostas e disciplinadas no seu Regimento Interno.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES

Art. 7º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA deverá observar as seguintes diretrizes:

- I.** interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II.** participação comunitária;
- III.** promoção da saúde pública e ambiental;
- IV.** compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
- V.** compatibilidade entre as políticas setoriais e demais ações do governo;
- VI.** exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;
- VII.** informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- VIII.** prevalência do interesse público sobre o privado;
- IX.** propostas de reparação do dano ambiental independentemente de outras sanções civis ou penais.

SEÇÃO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 8º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA compete:

I. propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação ao planejamento, preservação, conservação, controle, monitoramento e avaliação das questões relativas ao meio ambiente local;

II. avaliar, definir, propor e estabelecer normas (técnicas e legais), critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União;

III. deliberar, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo Órgão Municipal competente;



IV. propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadas de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras;

V. propor ao Executivo Municipal a criação de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinadas à realização de pesquisas;

VI. colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos, programas e ações de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, plano diretor e ampliação da área urbana;

VII. analisar e emitir parecer sobre toda matéria em tramitação no Município, que envolva questões ambientais, tanto a pedido do Prefeito ou mesmo por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros do Conselho;

VIII. promover, incentivar acompanhar e colaborar com ações de caráter educativo, tais como, campanha de conscientização ambiental à população, cursos, seminários, palestras, simpósios e conferências sobre temas ambientais, visando a formação de consciência pública da necessidade de proteger, conservar e melhorar o meio ambiente local;

IX. exercer outras atribuições que lhe forem delegadas como de competência de outros órgãos ou Conselho Municipal;

X. fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;

XI. fiscalizar e pronunciar-se sobre os atos do poder público, no âmbito do Município de Cascavel, quanto à observação da legislação ambiental;

XII. estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão construir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do Município;

XIII. zelar, cumprir e fazer cumprir, as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental, bem como dos dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial municipal;

XIV. manifestar-se propor e participar de convênios, contratos, acordos, intercâmbio e estabelecer integração ambiental entre o Município e as entidades públicas e privadas, no que diz respeito a questões ambientais;

XV. opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

XVI. deliberar sobre o licenciamento ambiental na fase prévia, instalação, operação e ampliação de qualquer tipo de empreendimento que possa comprometer a qualidade do meio ambiente;

XVII. deliberar sobre a coleta, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação dos resíduos domiciliares, industriais, hospitalares e embalagens de fertilizantes e agrotóxicos no Município, bem como a destinação final de seus efluentes em mananciais;

XVIII. opinar previamente sobre a realização de estudos alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;



XIX. acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibiliza-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XX. identificar e comunicar aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas no território municipal, diligenciando no sentido de sua apuração e, sugerir ao Prefeito as soluções reparadoras cabíveis;

XXI. analisar e pronunciar-se sobre projetos de lei e decretos referentes à proteção e qualidade ambiental no Município de Cascavel, e oferecer contribuições para o seu aperfeiçoamento, notadamente aquele relativos ao zoneamento e planejamento ambientais, assim como na definição e implantação de espaços territoriais de relevante interesse ambiental, a serem especialmente protegidos;

XXII. manifestar-se quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e de funcionamento no Município, de atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental;

XXIII. sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade da vida municipal;

XXIV. propor e avaliar uma melhor distribuição de recursos do orçamento municipal para a aplicação em programas e projetos ligados ao meio ambiente local, bem como, acompanhar a fiel execução dos recursos empregados;

XXV. orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XXVI. convocar a realização de Audiências Públicas, no termos da legislação, principalmente, em matérias controversas;

XXVII. responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXVIII. recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;

XXIX. elaborar seu Regimento Interno;

SEÇÃO IV DA COMPOSIÇÃO E DE SEUS MEMBROS

Art. 9º - O COMDEMA será composto por 14 (quatorze) membros titulares e iguais números de suplentes, de forma paritária, por representantes do poder Público e da Sociedade Civil Organizada, a saber:

I. Do Poder Público Municipal;

a. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente;

b. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e desporto;

c. 01 (um) representante da secretaria de planejamento e Administração;

d. 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Pesca;

e. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;



- f. 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito Municipal;
- g. 01 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores.

II. Da Sociedade Civil Organizada (Entidades Não Governamentais);

- a. 01 (01) representantes do segmentos: Comércio, Indústria e Produtores, dentre outros comprometidos com a questão ambiental;
- b. 01 (um) representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no Distrito Sede do Município;
- c. 01 (um) representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no Distrito de Caponga;
- d. 01 (um) representante de entidade civil criada com objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no Distrito de Jacarecoara;
- e. 01 (um) representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no Distrito de Guanacés;
- f. 01 (um) representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação nos Distritos de Pitombeiras ou Cristais;
- g. 01 (um) representante de organização não-governamental criada com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do Município;

Art. 10 – A função de Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, não será remunerada, mas será considerada serviço de relevante interesse público prestado ao Município e à comunidade em geral.

Parágrafo único – É assegurada a paridade entre seus representante, com direito a voz e voto, cujo atuação é independente e imparcial.

Art. 11 – O presidente e o vice-presidente serão eleitos pelo próprio COMDEMA, e na falta do presidente, este será substituído pelo vice-presidente e na falta deste caberá ser substituído por membro escolhido nos termos de seu Regimento Interno.

§ 1º - A duração do mandato de cada composição será de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) única recondução.

§ 2º - O conselheiro titular que faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas no ano será automaticamente cassado e substituído da seguinte forma:

a) caso seja representante do Governo Municipal seu substituto deverá ser indicado pelo Chefe do Poder Executivo, respeitando a alínea anterior, nos termos do *art. 9º, I, a) a g)*;

b) caso seja representante da Sociedade Civil Organizada – Entidades Não Governamentais, seu substituto deverá ser preferencialmente, o indicado pela respectiva entidade eleita no competente fórum, nos termos do *art. 9º, II, a) a g)*;

Art. 12 – A estrutura do COMDEMA será composta pelo colegiado, que terá uma diretoria com no mínimo 01 (um) presidente, 01 (um) vice-presidente e um (01) secretário, além das câmaras técnicas que poderão ser instituídas, conforme art. 6º, §2º, desta lei, e regulamentado nos termos de seu Regimento Interno.



§ 1º - Qualquer do povo interessado ou convidado poderá participar das reuniões, a critério do Presidente, com direito à palavra e livre manifestação, sendo o voto privativo dos conselheiros presentes.

§ 2º - Constarão de ata de sessões ordinárias e extraordinárias, bem como de reuniões, o que for lido, tratado, discutido e comentado, principalmente, as deliberações do COMDEMA, que será lavrada e assinada por secretário, pelos presentes, sendo após liberada oficialmente para divulgação pública, nos termos regimentais, respeitada a legislação em vigor

§ 3º - A assinatura dos conselheiros e de todos os presentes na ata é obrigatória.

§ 4º - A ata de cada sessão ordinária e extraordinária, bem como das reuniões, será obrigatoriamente, lida na reunião subsequente, para conhecimento e confirmação de seu conteúdo.

§ 5º - Cabe ao presidente fixar a pauta das reuniões, tendo procedência sobre os demais assuntos emanados do PODER Executivo Municipal, através do Chefe do Executivo.

§ 6º - Com exceção dos representantes do Poder Executivo Municipal, indicado por cada titular de secretaria municipal ou equivalente, e designados pelo Chefe do poder Executivo, os representantes da sociedade civil organizada, incluindo titulares e suplentes, serão escolhidos em fórum próprio, indicados livremente pelas entidades que representam, sendo todos os membros nomeados por Decreto do prefeito Municipal.

§ 7º - O calendário de reuniões ordinárias será fixado pelo próprio conselho e as reuniões extraordinárias dar-se-ão por convocação do presidente ou pela maioria absoluta do órgão.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – FMMA
SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E FINALIDADE

Art. 13. – Fica criado, por esta lei, o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, que deverá ser disciplinado por lei anterior.

Art. 14. – O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, destina-se a carrear recursos para a proteção e a conservação do meio ambiente.

SEÇÃO II
DOS RECURSOS

Art. 15. – Servirão de recursos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA:

I. – os consignados e destinados na dotação orçamentária anual do Município de Cascavel – CE;

II. – o produto das sanções e acordos administrativos, extrajudiciais, judiciais, e ainda, termos de ajustamento de conduta por infrações as normas ambientais;

III. – dotações orçamentárias da União e do Estado do Ceará;



IV. – rendimento de qualquer natureza derivado da aplicação de seu patrimônio;

V. – recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e acordos bilaterais entre governos, exceto quando destinados a finalidade ambiental;

VI. – o produto de arrecadação das Taxas de licenças Ambientais:

a) Licenciamentos Prédios;

b) Licenciamentos de Instalações;

c) Licenciamentos Operacionais;

d) multas e juros de mora por infrações a legislação do meio ambiente;

VII. – as dotações de pessoas físicas ou jurídicas;

VIII. – os previstos em convênios, contratos, acordos e demais termos de natureza ambiental e afins;

IX. – outras receitas eventuais.

Parágrafo Único – Os recursos financeiros previstos neste artigo serão depositados em instituições financeira oficial, em conta denominada “*Fundo Municipal do Meio Ambiente / CASCAVEL _ CE*”.

Art. 16 – Os recursos do FMMA destina-se ao atendimento das despesas com atividades de conservação, proteção melhoria, pesquisa, controle e fiscalização ambientais, inclusive para equipar os órgãos incumbidos de sua execução, de sua aparelhagem e suas necessidades administrativas operacionais.

Parágrafo Único – Os recursos do FMMA poderão ser repassados as Organizações Não Governamentais – ONGs, consórcios de municípios e comitês de bacias, deste que existam projetos analisados pelo órgão competente e aprovados pelo CONDEMA, mediante convênios aprovados pelo Poder Legislativo Municipal, através de lei autorizativa.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 – As questões controversas serão resolvidas nos termos da legislação vigente e pertinente a matéria ambiental pelo colegiado em suas deliberações, através de resoluções nos termos desta lei, conforme seu Regimento Interno.

Art. 18 – A presente lei será regulamentada no que couber, por meio de decreto.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga as disposições em contrario, e especialmente, a Lei Municipal Nº498, de 21 de setembro de 1998.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel – CE, aos 26 dias do mês de maio de 2009.

PUBLICADO DE ACORDO
COM A LEI Nº 879/97 NO
PERÍODO DE 26/05/09 a 09/06/09

Responsável

Edson Queiroz, 2650 - CEP 62.850-000 - Centro - Cascavel - CE
C.N.E.J. 07.589.369/0001-20 C.G.F. 06.920.253-2

PABX. (85) 3334.2840

Décio Paulo Bonilha Munhoz
PREFEITO MUNICIPAL